



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10980.014549/92-11
Recurso nr. : RP/105-0.491
Matéria: : IRPJ
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA
Sessão de : 18 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : CSRF/01-03.726

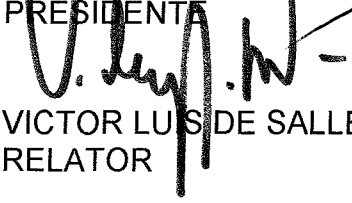
DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO – ALIENAÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA – INFERIORIDADE NOTÓRIA DO PREÇO EM RELAÇÃO AO VALOR DE MERCADO – PRESSUPOSTO DE SUPORTE DO LANÇAMENTO NÃO CARACTERIZADO – FALTA DE ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS COMPLEMENTARES ATINENTES À CHAMADA AVALIAÇÃO CONTRADITÓRIA

A impugnação, por falta de fé, a certa operação de compra e venda de quotas, desembocando na chamada distribuição disfarçada de lucros em face da adoção de valor dado como notoriamente inferior ao de mercado, para prevalecer, até em face das características societárias do sujeito passivo, não pode prescindir da adoção dos princípios relacionados à chamada avaliação contraditória (art. 148, CTN)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, VALMIR SANDRI (SUPLENTE

Processo nº. : 10980.014549/92-11
Acórdão nº. : CSRF/01-03.726

CONVOCADO), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLOVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

Processo nº. : 10980.014549/92-11

Acórdão nº. : CSRF/01-03.726

Recurso nr. : RP/105-0.491

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Interpõe a Fazenda Nacional o apelo extremo de fls.349/351, estribada no art. 32, inciso I e parágrafo 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes em face do V. Acórdão no./ 105-12.417, prolatado no seio da Colenda 5º Câmara do 1º Conselho de Contribuintes em sessão de 03 de junho de 1988 que, por maioria de votos, prevalente o entendimento do Conselheiro Relator Victor Wolszczak, vencidos os Conselheiros Nilton Pess, Charles Pereira Nunes e Alberto Zouvi, entendeu de prover o apelo do sujeito passivo. No particular a matéria tributável restada cancelada, ainda que por maioria, assim se ementou no r. julgado:

“DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – CRITÉRIOS DE APURAÇÃO INAPLICÁVEL – O Fisco não pode imputar valor patrimonial da cota vendida ao sócio segundo critério de proporcionalidade, uma vez que a correção monetária incidente sobre o valor do patrimônio da empresa não se traduz em progressão linear. A inflação, e conseqüentemente os índices de correção monetária aplicável, aumenta ou diminui conforme o estado da economia do país.”

Ao ensejo deixou assente o I. Conselheiro Relator no âmago de seu voto:

“Ora, o devido processo de arbitramento do valor dos bens não foi cumprido pela fiscalização. O direito à oitiva da contribuinte antes do lançamento não foi respeitado. Não houve a avaliação contraditória prévia, viciando o lançamento.

Ademais, há que se apontar que a fiscalização adotou critério de aferimento do valor da cota patrimonial não previsto em qualquer comando ou autorização legal. A fiscalização deu a cada cota do patrimônio valor proporcional a onze doze avos da diferença entre o valor patrimonial de 31/12/88 e o de 31/12/87.

Ocorre que, como bem sabem todos os brasileiros, a inflação não se comporta de maneira regular durante todo o período do ano. É maior em um mês, menor em outro, e assim por diante, dependendo não

Processo nº. : 10980.014549/92-11
Acórdão nº. : CSRF/01-03.726

só da situação econômica do país, mas também da vontade política do Governo de reconhecer índices oficiais de inflação.”

No seu apelo insiste o Procurador recursante que “houve tentativa de manipulação de valores por parte da contribuinte ora recorrida, no intuito de ver diminuir sua obrigação de recolher o tributo devido” já que o “valor da alienação da quota, em 12/12/88, foi de Cr\$5,50, enquanto o valor patrimonial unitário das quotas, correspondente a 11/12 do patrimônio líquido em 31/12/88, era de Cz\$11,39”. Reporta-se ao entendimento da autoridade monocrática para insistir em que “é válido admitir como parâmetro confiável para confronto do valor atribuído a cada quota o seu valor contábil” e que “a alienação de quotas de capital da empresa a pessoa física ou jurídica liga à aquela mormente quando feita por valor efetivamente inferior ao valor patrimonial do investimento, configura-se, como não poderia deixar de ser, uma distribuição disfarçada de lucros”.

O R. Despacho de fls. 307/308 entendeu presente o requisito da admissibilidade e assim admitiu o apelo.

O sujeito passivo formulou suas contra-razões para insistir em que não se configurou alienação por “valor notoriamente inferior ao de mercado”, e que “a lei de regência não elegeu o patrimônio líquido como forma de apuração do valor de mercado das ações ou quotas”. Adiante que as quotas foram adquiridas por quem já tinha 65,60% do capital social, representando elas pouco mais de 6.9948% do capital.

A formulação de certos embargos de declaração (fls. 312/315), deslindada pelo V. Acórdão 105-13.129 não prejudicou a matéria de mérito cancelada, que restou desconsiderada.

Ratificado o apelo especial (fls.349/351), a seguir o r. despacho de admissibilidade por igual foi ratificado (fls. 353/354).

Processo nº : 10980.014549/92-11
Acórdão nº : CSRF/01-03.726

Por igual seguiram-se novas contra-razões (fls. 358/372).

É o breve relato.

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, RELATOR;

O recurso foi ofertado no trintídio.

Embora não expressamente alegado no apelo extremo parece a este Relator que a Fazenda Nacional, para sustentar seu recurso, seguramente estaria pretendendo contrariedade “a evidência da prova”. E, neste limite, assim tomo conhecimento do recurso, mas ressalvo que o faço com extrema dificuldade ante a omissão do recurso.

No âmago da matéria tributável cancelada entendo que o V. Acórdão recorrido não merece qualquer reparo e assim deve ser sufragado. Isto porque, para este Relator, a adoção do arguido valor patrimonial como elemento eventualmente apto a sustentar aquilo que se poderia denominar de valor notoriamente inferior ao de mercado, e assim materializar a distribuição, não é padrão confiável para sustentação do lançamento, até porque não erigido em diploma específico.

Na hipótese o sujeito passivo é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a aquisição seguramente pouco representou para o adquirente, que já era detentor de maioria expressiva no capital social. Neste campo a arguição da notoriedade inferior à de mercado perde fôlego, se não devidamente justificada. De mais a mais, circunstâncias especiais podem ter influenciado na alienação a adoção de preço em valor inferior ao patrimonial, entre os quais o citado pelo sujeito passivo de carência do capital de giro da empresa às vésperas do chamado Plano Verão, em clima “inflacionário crescente”.

De resto, para mim, o motivo mais fundamental de inoperância do lançamento resulta da violação da regra do artigo 148 do Código Tributário Nacional, e, por consequência, da adoção de critério extremamente subjetivo de avaliação para aferição do parâmetro “valor notoriamente inferior ao de mercado”. Este dispositivo é de meridiana clareza ao determinar

“Art. 148 – Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor sempre que estejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou fiscal”.

Na espécie faltou a adoção desta mecânica legal para legitimar a glosa de fé ao preço dado como liquidando a operação e, por isso mesmo, na alegada má configuração do fato alegadamente delituoso, mantenho indene o V. Acórdão recorrido para absolver o sujeito passivo da acusação e rejeitar assim o apelo dentro do seu mérito.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de fevereiro de 2002



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE